

Garanhuns-PE, 30 de outubro de 2024.

Ofício nº 434/2024 - SECULT
À Procuradoria Geral do Município
Ilmo. Dr. Paulo André Couto Soares
M.D. Procurador Geral do Município de Garanhuns.

Recebido em 30/10/24
Sarah Rosa

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – 1º TERMO ADITIVO PARA O ACRÉSCIMO DE VALOR.

CONVÊNIO Nº 001/2024

EMPRESA: ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar parecer jurídico sobre a possibilidade legal de formalização do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2024, para o acréscimo de valor. O referido foi celebrado com a **ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS**, inscrita no CNPJ nº 13.471.652/0001-56, cujo objeto refere-se ao incentivo financeiro ao artesanato municipal, com objetivo de executar o projeto de decoração do evento Encantos do Natal 2024, incluindo todas as despesas necessárias à aquisição de material, estrutura geral do evento e despesas com os associados (artesãos), profissionais que desempenharão funções de apoio e logística no período do Evento e duração do Convênio, despesas com apresentações culturais, despesas com o desfile do Papai Noel e outras atividades que envolva o Projeto do Encantos do Natal 2024, com o fim único e exclusivo de proporcionar a realização do evento que acontecerá no período previsto de 01 de novembro de 2024 a 12 de janeiro de 2025.

1 - DA JUSTIFICATIVA PARA O ACRÉSCIMO DE VALOR

O pedido de acréscimo no valor global do Convênio nº 001/2024 decorre de necessidades supervenientes identificadas no curso da execução do projeto "Encantos do Natal 2024", consistindo na ampliação de itens essenciais à realização do evento, os quais não estavam inicialmente previstos no plano de trabalho pactuado.

O referido acréscimo, no valor de R\$ 99.817,57 (noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a aproximadamente

1,66362617% do valor total inicialmente conveniado, justifica-se pelo aumento de serviços demandados, especialmente no tocante à disponibilização de banheiros químicos (tipos STAND e PNE) em pontos de maior circulação de pessoas, principalmente nos finais de semana; bem como pelo incremento no uso de tabladros e gradis entre os dias 25 de dezembro de 2024 e 12 de janeiro de 2025, período de grande fluxo de turistas e de eventos simultâneos.

A situação configura hipótese de necessidade quantitativa adicional, em conformidade com o art. 124, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, que admite a celebração de termo aditivo para acréscimos e diminuições no valor conveniado, desde que devidamente justificados. Ressalte-se que o acréscimo proposto encontra-se dentro do limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do ajuste, conforme previsão contida no artigo 125 da Lei mencionada em epígrafe.

Ademais, observa-se que a ampliação do escopo decorre de demandas legítimas oriundas da comunidade local e dos próprios visitantes, a exemplo da necessidade de garantir estrutura sanitária acessível, atendendo, inclusive, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência e do interesse público, norteadores da Administração Pública e da execução de políticas culturais e turísticas.

Dessa forma, o acréscimo solicitado visa viabilizar a conclusão adequada do projeto, mantendo sua coerência com os objetivos iniciais, sem alteração do objeto conveniado, mas apenas de sua extensão quantitativa, em razão do impacto positivo e abrangência crescente do evento.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente possível a realização de acréscimo de valor ao contrato, desde que devidamente motivada e dentro dos limites legais, conforme se observa abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: [...] b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...] Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

No caso em análise, o acréscimo de valor solicitado decorre da inclusão de despesas imprescindíveis ao fiel cumprimento do plano de trabalho, como, por exemplo, a aquisição de materiais adicionais, e a cobertura de outras demandas que emergiram no decorrer da execução do ajuste. Ressalte-se que o percentual de acréscimo permanece dentro dos limites legais previstos, e que a manutenção das condições contratuais, aliada à execução satisfatória do convênio até o momento, demonstra clara vantagem à Administração, não havendo justificativa para nova contratação.

Diante disso, o acréscimo de valor demonstra-se juridicamente viável, tecnicamente necessário e vantajoso para o interesse público, razão pela qual se submetem à análise e aprovação da autoridade competente.

Por fim, cumpre salientar que as demais cláusulas e condições ajustadas no Convênio nº 001/2024, desde que compatíveis, permanecem inalteradas.

4 – DO PEDIDO

Em consonância com o exposto acima, solicitamos parecer jurídico da Procuradoria no que tange a possibilidade legal de acréscimo de valor do convênio nº 001/2024, celebrado com a **ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 13.471.652/0001-56.

Para apreciação do referido pedido, seguem anexos os seguintes documentos:

- a) **Convênio nº 001/2024;**
- b) **Cópia de Ofício da empresa contratada.**

SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO:79331416415 Digitally signed by SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 GP



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO **OFÍCIO Nº 434/2024**. 1º TERMO ADITIVO AO **CONVÊNIO Nº 001/2024-CPLC**. ACRÉSCIMO DE VALOR. LEGALIDADE. ART. 124 E 125 DA LEI Nº 14.133/21. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral a **emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi provocada pela Secretária Municipal de Cultura, a Sra. Sandra Cristina Rodrigues Albino, com a finalidade de realizar

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

uma análise e emitir um parecer acerca da possibilidade de elaboração do **1º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2024**, tendo por objetivo o **acréscimo de valor**, através do Ofício nº 434/2024.

Nesse contexto, cumpre salientar que o convênio tem como objeto a “incentivo financeiro ao artesanato municipal, com objetivo de executar o projeto de decoração do evento Encantos do Natal 2024, incluindo todas as despesas necessárias à aquisição de material, estrutura geral do evento e despesas com os associados (artesãos), profissionais que desempenharão funções de apoio e logística no período do Evento e duração do Convênio, despesas com apresentações culturais, despesas com o desfile do Papai Noel e outras atividades que envolva o Projeto do Encantos do Natal 2024, com o fim único e exclusivo de proporcionar a realização do evento que acontecerá no período previsto de 01 de novembro de 2024 a 12 de janeiro de 2025”, celebrado com a empresa **ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS**, inscrita no CNPJ nº 13.471.652/0001-56.

Além disso, o referido convênio foi formalizado no dia 05 de agosto de 2024, com prazo de vigência contratual de 05 de agosto de 2024 à 28 de fevereiro de 2025, com valor global de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

A par disso, por meio desta solicitação, a referida Secretaria destaca a necessidade de realizar o 1º Termo Aditivo, a fim de promover o acréscimo de valor ao convênio em comento. Consoante as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, faz-se necessário o acréscimo de valor diante do aumento de serviços demandados, especialmente no tocante à disponibilização de banheiros químicos (tipos STAND e PNE) em pontos de maior circulação de pessoas, principalmente nos finais de semana; bem como pelo incremento no uso de tabladros e gradis entre os dias 25 de dezembro de 2024 e 12 de janeiro de 2025, período de grande fluxo de turistas e de eventos simultâneos. A Secretaria destaca que tal incremento é imprescindível à adequada execução do projeto, garantindo qualidade, segurança e conformidade com os padrões estabelecidos no plano de trabalho.

Nesse contexto, a Secretaria ressalta que o acréscimo pleiteado é de 1,66362617% correspondente ao montante de R\$ 99.817,57 (noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), modificando o importe global para R\$ 6.099.817,57 (seis milhões, noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete reais), o qual encontra-se dentro do limite legalmente permitido pelo art. 124, inciso I, alínea “b” da Lei nº



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14.133/2021, razão pela qual requer a viabilidade jurídica da formalização do referido aditivo contratual.

Dessa forma, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, e com fundamento nas informações prestadas pela Secretaria solicitante, entende-se que o acréscimo de valor contratual em exame revela-se juridicamente possível, economicamente vantajosa e compatível com o interesse público.

Isto posto, demonstra que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Assim sendo, para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a seguinte documentação: **a)** Ofício nº 434/2024; **b)** Convênio nº 001/2024; e **c)** Cópia de Ofício da empresa contratada.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao analisar a documentação encaminhada, impende elaborar as seguintes considerações, as quais refletem uma posição meramente opinativa sobre a solicitação em foco. Essa posição não configura um ato de gestão, mas, sim, uma avaliação técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, conforme preconizado no art. 53, §1º, inciso II e §4º da Lei nº 14.133/21.

Cabe ressaltar que essa aferição não abarca o exame do conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou dos elementos que fundamentaram a decisão contratual por parte do administrador, no âmbito de sua discricionariedade.

Diante disso, em virtude da natureza da solicitação e em consideração aos documentos referidos no tópico anterior, cabe a análise da legalidade do pedido de acréscimo de valor ao convênio.

No que tange ao acréscimo de valor, é importante salientar que a Lei nº 14.133/21 oferece respaldo legal para o referido aumento nos contratos administrativos, desde que essa prerrogativa seja devidamente prevista nos instrumentos contratuais, e que sejam observados os limites e critérios estabelecidos pela referida legislação.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destaca-se que a Lei nº 14.133/21, em seu Artigo 124, inciso I, alínea “b”, confere à Administração Pública a prerrogativa de promover alterações unilaterais no valor contratual, como detalhado a seguir, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) **quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

O mencionado dispositivo legal prevê a possibilidade incontestada da Administração realizar modificações no valor do convênio, desde que haja fundamentação que evidencie a imprescindibilidade da alteração para a consecução do objeto pactuado. A justificativa para o acréscimo de valor deve estar pautada na necessidade de inclusão de serviços, bens ou obras, visando assegurar o cumprimento eficaz do objeto contratual. Nesse sentido, a Administração, ao promover alterações nos contratos, resguarda a prerrogativa de adequar a execução do contrato às demandas e contingências que possam surgir durante a vigência do instrumento contratual.

No caso em vertente, a Secretaria solicitante visa o acréscimo de valor em razão do aumento quantitativo de alguns itens no convênio, conforme segue indicado no ofício colacionado.

Nesse contexto, diante da justificativa apresentada, é possível inferir a viabilidade da realização de acréscimos de valores, desde que esses estejam em conformidade com as disposições legais pertinentes. A norma, ao estabelecer limites para tais acréscimos contratuais, busca assegurar que essas modificações não comprometam desproporcionalmente a equação econômico-financeira inicialmente acordada entre as partes.

O acréscimo de valor encontra respaldo na legislação, condicionando-se, no entanto, a um percentual máximo previamente estabelecido. Essa limitação visa preservar o interesse público, evitando possíveis alterações excessivas que poderiam prejudicar a Administração Pública ou o contratado.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse sentido, o Artigo 125 da Lei nº 14.133/21, destaca que os acréscimos e supressões no contrato podem ser realizados mediante termo aditivo, desde que haja previsão contratual, conforme disposto abaixo, in litteris:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Diante disso, a secretaria solicitante salienta a imprescindibilidade do **acrécimo de valor de R\$ 99.817,57 (noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), o que representará um aumento percentual de 1,6632617% sobre o valor global do convênio**, de modo que passará a vigor na importância de R\$ 6.099.817,57 (seis milhões, noventa e nove mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), demonstrando-se que tal pedido encontra-se em conformidade com os preceitos legais acima destacados.

Considerando as razões acima expostas, crê-se pela possibilidade de realização do acrécimo de valor mencionado, para garantir a plena realização de suas atividades, viabilizando o cumprimento do seu dever perante os munícipes.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, resta comprovada e justificada o aumento dos preços no mercado, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral, pela legalidade na elaboração do **1º termo aditivo para o acréscimo de valor**, conforme solicitação contida no bojo do Ofício nº 434/2024, referente ao Convênio nº 001/2024, com espeque no Art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/21, consubstanciado em justificativa exarada pelo setor competente.

Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o acréscimo pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomendo ainda que necessariamente devem ser cumpridas todas as formalidades legais exigidas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 30 de outubro de 2024.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 011/2021-GP